

Segunda - feira, 30 de setembro de 2019

I Série
Número 101



BOLETIM OFICIAL



2 935000 00 0000

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-legislativo n° 3/2019:

Aprova o Regulamento de Disciplina Militar.....1656

CHEFIA DE GOVERNO

Retificação n° 116/2019:

Retificando a Resolução n° 118/2019 que cria a Comissão de avaliação técnica, de seguimento e supervisão ao processo de implementação da Fase II do Projeto Cidade Segura, publicada no *Boletim Oficial* n° 97, I Série, de 18 de setembro de 2019.....1676

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-legislativo nº 3/2019

de 30 de setembro

Dimana do nº 1 do artigo 247º da Constituição que as Forças Armadas estão estruturadas com base na hierarquia e na disciplina. A condição militar requer, dos militares, elevados índices de disciplina e o seu exercício constante visando a permanente coesão e prontidão das Forças Armadas, com impacto direto no nível do cumprimento das suas missões e atribuições constitucionais e legalmente consagradas.

A aprovação de um novo Regulamento de Disciplina Militar (RDM) resulta da premente necessidade de adequar as normas que enformam o ordenamento jurídico disciplinar militar à Constituição, que consagra um conjunto de princípios e valores que enformam o Estado de Direito democrático, cujo catálogo inerente aos direitos, liberdades e garantias fundamentais devem modelar o processo disciplinar militar, bem como as demais normas jurídicas que direta ou indiretamente modelam a disciplina militar. Outrossim, da entrada em vigor do RDM, em 1993, à presente data, a Constituição foi alvo de revisões, extraordinária (1995) e ordinárias (1999 e 2010), tendo o RDM permanecido inalterado nesse lapso temporal.

Ainda após o RDM estar em vigor foi aprovado um novo Estatuto dos Militares pelo Decreto-Lei nº 81/95, de 26 de dezembro, que posteriormente veio a ser revogado pelo Decreto-Legislativo nº 2/2012, de 15 de novembro, que aprovou um novo Estatuto para os militares e consagrou um leque de direitos e deveres fundamentais dos militares. Também foi aprovado, em 2006, o Regime Geral das Forças Armadas pela Lei nº 89/VI/2006, de 9 de janeiro, que foi alterado, em 2015, pela Lei nº 79/VIII/2015, de 7 de janeiro, tendo revogado de forma expressa diversas disposições da Lei das Forças Armadas, Lei nº 62/IV/92, de 30 de dezembro.

A materialização dos objetivos do RDM, isto é, a atribuição de recompensas e aplicação de penas disciplinares, requer que as normas que enformam o regime disciplinar militar sejam modernas, que respeitem as atuais aspirações sociais e organizacionais, e que estejam em perfeita sincronia com os princípios vertidos na Constituição e demais leis da República. O regime disciplinar, tanto na aplicação das punições, como na atribuição das recompensas, necessita de procedimentos céleres e justos, respeitadores de direitos, liberdades e garantias individuais dos militares e dos seus deveres especiais e fundamentais.

Também consta do Programa do Governo da IX Legislatura (2016-2021), que é intenção do Governo estabelecer o “Posicionamento das Forças Armadas como instituição republicana moderna e essencial do Estado de Direito democrático e como organização de referência, pela sua eficácia e eficiência.” e, nesses termos, a aprovação de um novo RDM constitui um passo de importância incensurável para que se atinja com êxito tal desiderato.

O presente RDM, elaborado com a participação direta dos militares, procura estabelecer um complexo normativo moderno, prático, acessível a todos os militares, sem exceções, constituindo um fácil instrumento do comando e assegurando todas as garantias de defesa ao arguido em processo disciplinar admissíveis num Estado de Direito democrático.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei nº 53/IX/2019, de 18 de abril; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do nº 2 do artigo 204º, da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Regulamento de Disciplina Militar (RDM), em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, abaixo assinado pelo Ministro da Defesa.

Artigo 2º

Regime transitório

1. Havendo à data da entrada em vigor do presente diploma processos disciplinares pendentes, consideram-se válidos os atos praticados ao abrigo e nos termos do anterior RDM, ainda que não estejam em conformidade com as exigências do RDM aprovado pelo presente diploma.

2. A continuação dos mesmos processos obedece, contudo, ao RDM aprovado pelo presente diploma.

3. As regras enunciadas nos números anteriores aplicam-se às reclamações, recursos hierárquicos ou contenciosos apresentados na vigência do anterior RDM.

4. Os prazos prescritos no RDM aprovado pelo presente diploma começam a correr na data da sua entrada em vigor relativamente aos processos, reclamações ou recursos na mesma data pendentes.

5. O membro do Governo responsável pela área da Defesa adota, por Despacho, sob proposta do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, as providências de carácter transitório que se mostrarem necessárias à aplicação do RDM ora aprovado.

Artigo 3º

Revogação

São revogadas todas as disposições legais e regulamentares em contrário, designadamente o Regulamento de Disciplina Militar aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 9/93, de 29 de junho.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 11 de julho de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Luís Filipe Lopes Tavares

Promulgado em 20 de setembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo

(a que se refere o artigo 1º)

REGULAMENTO DE DISCIPLINA MILITAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente Regulamento de Disciplina Militar, adiante designado por RDM, tem por objetivo a disciplina militar e o seu exercício, estabelecendo as regras relativas às recompensas e punições.

Artigo 2º

Âmbito

1. O RDM aplica-se a todos os militares no ativo e aos demais na efetividade de serviço, sem prejuízo do disposto no número seguinte.



2. Os militares dos Quadros Permanentes (QP) nas situações de reserva e de reforma, fora da efetividade de serviço, pela sua condição de militares, estão vinculados ao dever de aprumo quando uniformizados e ao dever de disponibilidade para os militares na situação de reserva.

3. A sujeição de militares, na situação de reserva e de reforma, fora da efetividade de serviço, aos demais deveres militares constantes RDM devem atender, na medida do possível, às situações na qual os mesmos se encontrem.

Artigo 3º

Direito subsidiário

Relativo a tudo o que não estiver previsto no presente regulamento são subsidiariamente aplicáveis, com as necessárias adaptações, e pela ordem seguinte, os princípios gerais do Direito Penal e a legislação processual penal.

Artigo 4º

Disciplina militar

1. A disciplina militar garante o normal funcionamento das Forças Armadas e consiste num conjunto de normas específicas, cujo acatamento, observância rigorosa e respeito se impõem aos militares em virtude das particularidades do serviço militar, da necessidade de uma forte coesão interna da instituição militar e da permanente disponibilidade para assegurar a defesa nacional pela força das armas, com todos os riscos inerentes, incluindo o sacrifício da própria vida.

2. A disciplina militar manifesta-se basicamente:

- a) No cumprimento pronto e estrito dos deveres militares, decorrentes da Constituição e das leis;
- b) No respeito pelos valores essenciais inerentes à organização e funcionamento das Forças Armadas como a hierarquia, a coesão, a segurança e o respeito pelos princípios éticos;
- c) Na obediência pronta às ordens dos chefes militares, pela subordinação de posto para posto, pelo respeito mútuo entre superiores e inferiores hierárquicos e pela vontade firme de se alcançar o objetivo proposto;
- d) Na adesão consciente do militar ao cumprimento da missão, alargando as iniciativas e exigindo responsabilidades;
- e) Na correspondência às exigências da guerra e da coletividade militar, encaminhando todas as vontades para o fim comum e fazendo-se obedecer ao menor impulso do comando;
- f) Na coordenação dos esforços individuais, fomentando a coesão e o espírito de corpo e assegurando as melhores condições para o êxito das operações;
- g) Pelo seu exercício em conformidade com a lei, num quadro de estrita neutralidade nos domínios religioso, político-partidário, sindical e étnico.

Artigo 5º

Iniciativa e responsabilidade

1. A iniciativa deve ser desenvolvida em todos os graus hierárquicos, inspirando aos chefes os atos decisivos e mantendo os subordinados constantemente em condição de pôr em prática as intenções do comando.

2. Todo aquele que comanda, seja qual for o grau hierárquico, tem o dever de reivindicar a responsabilidade para todos os seus atos e decisões, devendo dar as ordens de modo que as responsabilidades fiquem claramente definidas, assumindo ele próprio a responsabilidade pelas ordens que der.

Artigo 6º

Conceito de infração disciplinar

Considera-se infração disciplinar toda a ação ou omissão, ainda que negligente, contrária aos deveres militares.

**CAPÍTULO II
DEVERES MILITARES**

Artigo 7º

Enunciado

O militar deve, em todas as situações, pautar o seu procedimento pelos princípios éticos e pelos ditames da virtude e da honra, adequando os seus atos aos deveres decorrentes da sua condição de militar e a obrigação de assegurar a sua respeitabilidade e o prestígio das Forças Armadas.

Artigo 8º

Deveres especiais

Decorrentes das especificidades das funções militares e da condição militar, o militar tem os seguintes deveres especiais:

- a) Lealdade;
- b) Obediência;
- c) Autoridade;
- d) Disponibilidade;
- e) Responsabilidade;
- f) Dedicção ao serviço;
- g) Aprumo;
- h) Tutela;
- i) Camaradagem;
- j) Correção;
- k) Honestidade;
- l) Sigilo;
- m) Zelo;
- n) Isenção política.

Artigo 9º

Dever de lealdade

1. O dever de lealdade traduz-se em guardar e fazer guardar a Constituição e demais leis da República, e no desempenho das funções com subordinação aos superiores objetivos e interesses do serviço, com amplo respeito pelos mesmos e na perspetiva da execução e cumprimento completo das missões das Forças Armadas.

2. Em cumprimento do dever de lealdade, cabe ao militar, em especial:

- a) Respeitar os órgãos de soberania e os respetivos titulares democraticamente legitimados;
- b) Não manifestar ideias contrárias à Constituição da República ou ofensivas aos órgãos da soberania e seus respetivos titulares, à instituição militar, aos militares, e, bem assim, prejudiciais à boa execução do serviço ou à disciplina e coesão das Forças Armadas;
- c) Respeitar os militares de hierarquia superior, igual e inferior, agir para com eles lealmente e usar das deferências habituais entre militares, tanto em serviço, como fora dele;
- d) Informar com verdade o superior hierárquico acerca de qualquer assunto de serviço do qual teve conhecimento;
- e) Não tomar parte, nem promover ou autorizar manifestações atentatórias da disciplina e da ordem, entendendo-se como tais as que ponham em risco a boa execução do serviço ou a disciplina e coesão das Forças Armadas;



- f) Não utilizar os meios de comunicação social para tratar assunto de serviço, sem a devida autorização;
- g) Informar previamente e por escrito o superior hierárquico quando apresente queixa contra este.

Artigo 10º

Dever de obediência

1. O dever de obediência decorre do disposto nas leis e regulamentos militares e traduz-se no integral e pronto cumprimento das suas normas, bem como das determinações, ordens e instruções de superior hierárquico, proferidas em matéria de serviço, desde que o respetivo cumprimento não implique a prática de crime.

2. Em cumprimento do dever de obediência, cabe ao militar em especial:

- a) Respeitar a Constituição e demais leis em vigor, de que toma compromisso solene;
- b) Cumprir os regulamentos e as determinações a que devam respeito nos termos da lei;
- c) Cumprir completa e prontamente as leis e regulamentos militares e as determinações que deles derivem, bem como as ordens dadas pelos seus superiores hierárquicos, sentinelas, guardas, rondas e outros postos de guardas, desde que legítimas;
- d) Entregar prontamente as armas quando o superior hierárquico o intime ou lhe dê ordem de prisão;
- e) Cumprir, como lhe for determinada, a punição imposta por superior;
- f) Não fazer uso de qualquer arma sem ordem ou sem a isso ser obrigado pela necessidade imperiosa de repelir uma agressão contra si, contra outros militares ou contra o seu posto de serviço ou ainda fora do disposto nas leis;
- g) Declarar com verdade o seu nome, posto, número, comando, órgão, serviço, subunidade, unidade, estabelecimento ou navio a que pertença, quando tais informações lhe sejam exigidas por superior hierárquico ou solicitadas por autoridade legalmente competente;
- h) Aceitar o alojamento, a alimentação, o equipamento ou o armamento, bem como vencimentos, suplementos, subsídios ou abonos que lhe sejam atribuídos nos termos da lei.

3. O dever de obediência devida cessa quando o cumprimento da ordem ou instrução acarretar a prática de crime.

Artigo 11º

Dever de autoridade

1. O dever de autoridade traduz-se na promoção da disciplina, coesão, segurança, o valor e a eficácia das Forças Armadas, pautando sempre por uma conduta esclarecida, respeitadora da dignidade da pessoa humana e dos preceitos normativos que enformam um Estado de Direito democrático.

2. Em cumprimento do dever de autoridade, cabe ao militar, em especial:

- a) Ser prudente e justo, mas firme, na exigência do cumprimento das ordens que der;
- b) Respeitar os preceitos legais e regulamentares vigentes;
- c) Cumprir as instruções e determinações que derivem das leis, ainda que para tanto haja que empregar todos os meios indispensáveis para compelir os inferiores hierárquicos à obediência devida, mas participando imediatamente esse facto ao superior hierárquico de que os mesmos dependam quando estes não forem seus subordinados;

- d) Ser enérgico na atuação contra qualquer ato de desobediência, falta de respeito ou outras faltas de execução usando para esses fins todos os meios que as normas vigentes num Estado de Direito democrático lhe facultem;

- e) Recompensar ou punir os seus subordinados pelos atos meritórios ou infrações que praticarem e, ainda, propor a recompensa ou participar da prática da infração caso não possuir a competência ou esta for insuficiente em razão do ato merecedor da recompensa ou da punição;

- f) Não abusar da sua autoridade, posto ou função;

- g) Quando presenciar a prática de crime punível com pena de prisão e não estiver presente nesse local nenhuma autoridade civil, procurar deter o autor do mesmo e providenciar a sua apresentação à entidade civil competente.

3. O militar no cumprimento da sua missão deve limitar o exercício da sua autoridade à Constituição, às convenções internacionais vigentes e demais leis da República.

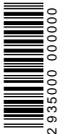
Artigo 12º

Dever de disponibilidade

1. O dever de disponibilidade traduz-se na permanente prontidão para o serviço, ainda que com sacrifício dos interesses pessoais e da própria vida.

2. Em cumprimento do dever da disponibilidade, cabe ao militar, em especial:

- a) Amar a Pátria e defendê-la com todas as suas forças, incluindo o sacrifício da própria vida;
- b) Comparecer no serviço de modo regular e contínuo, dentro das horas determinadas por lei ou por instruções superiores;
- c) Não se ausentar do local do serviço no horário acima referido sem autorização expressa da entidade competente;
- d) Manter-se permanentemente disponível para o serviço, ainda que com sacrifício dos seus interesses pessoais;
- e) Apresentar-se com pontualidade no lugar a que for chamado ou onde deva comparecer em virtude das obrigações de serviço ou por determinação superior;
- f) Não se ausentar, sem autorização, do lugar onde deve permanecer por motivo do serviço ou por determinação superior;
- g) Fornecer e atualizar ao comando, unidade ou órgão a que pertence, o seu contacto que utiliza com maior frequência e o endereço da sua residência habitual ou ocasional;
- h) Quando em situações de licença ou ausência por doença fornecer ao comando, unidade ou órgão a que pertence o contacto que utiliza com maior frequência e o endereço atualizado do local onde possa ser encontrado;
- i) Conservar-se sempre pronto para o serviço, evitando qualquer ato imprudente, suscetível de prejudicar a sua aptidão física e intelectual, designadamente o consumo de álcool em excesso, de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, salvo por prescrição médica;
- j) Contatar imediatamente o comando, unidade ou órgão a que pertence quando detido por qualquer autoridade, devendo esta facultar-lhe os meios necessários para o efeito;



k) Não participar em espetáculos públicos sem que para tal esteja autorizado.

Artigo 13º

Dever de responsabilidade

1. O dever de responsabilidade traduz-se na assunção de uma conduta ética que respeite integralmente o conteúdo dos deveres militares, com aceitação da autoria, da responsabilidade dos atos e dos riscos decorrentes do serviço militar.

2. Em cumprimento do dever de responsabilidade, cabe ao militar, em especial:

- a) Assumir a responsabilidade dos atos que praticar por sua iniciativa e dos que forem praticados em execução das suas ordens e em conformidade com as mesmas;
- b) Respeitar as autoridades civis e não interferir no seu serviço.

Artigo 14º

Dever de dedicação ao serviço

1. O dever de dedicação ao serviço traduz-se na permanente dedicação ao serviço e subordinação dos interesses individuais aos interesses da coletividade e aos superiores interesses do serviço.

2. Em cumprimento ao dever da dedicação ao serviço, cabe ao militar, em especial:

- a) Dedicar-se ao serviço com toda a lealdade, zelo, inteligência, competência profissional, integridade de caráter e espírito de bem servir;
- b) Desenvolver de forma permanente a formação técnico-militar e humanística adequada à sua carreira e assegurando a necessária aptidão física e psíquica.

Artigo 15º

Dever de aprumo

1. O dever de aprumo traduz-se no estrito respeito pelas disposições constantes das normas relativas ao uso de uniforme nas Forças Armadas e na correta apresentação do militar, em serviço ou fora dele.

2. Em cumprimento do dever de aprumo, cabe ao militar, em especial:

- a) Manter-se em todas as circunstâncias bem-apresentado e devidamente uniformizado quando faça uso do uniforme, estando em serviço ou fora dele;
- b) Quando uniformizado, não fazer uso de nenhum artigo que não esteja regulamentado ou que infrinja as normas relativas ao uso de uniforme nas Forças Armadas;
- c) Fazer o cabelo e a barba conforme superiormente definido;
- d) Conservar em perfeitas condições e tratar sempre com o devido cuidado os artigos de fardamento, armamento, viaturas, equipamento e quaisquer outros materiais que lhe forem distribuídos ou estejam a seu cargo;
- e) Apresentar-se sempre com as peças de uniforme devidamente cuidadas;
- f) Não usar simultaneamente quaisquer combinações de peças de uniformes diferentes e nem peças de uniforme com traje civil;
- g) Cuidar da apresentação dos inferiores hierárquicos, para esse efeito fazendo cumprir os preceitos constantes das normas relativas ao uso de uniforme nas Forças Armadas;

h) Manter sempre limpas, arejadas e arrumadas as instalações a seu cargo;

i) Dispensar o devido cuidado a qualquer animal que lhe tenha sido entregue para efeito do serviço, tratamento ou que esteja sob a sua responsabilidade.

Artigo 16º

Dever de tutela

1. O dever de tutela traduz-se em zelar pelos interesses dos subordinados e dar conhecimento, através da via hierárquica, dos problemas de que o militar tenha conhecimento e àqueles que lhe digam respeito.

2. Em cumprimento do dever de tutela, cabe ao militar, em especial:

- a) Zelar pelos interesses dos subordinados e dar conhecimento, através da via hierárquica, dos seus problemas;
- b) Empenhar-se na formação dos militares subordinados, desenvolvendo neles o culto dos valores pátrios e fortalecendo o seu espírito militar e cívico.

Artigo 17º

Dever de camaradagem

1. O dever de camaradagem traduz-se na adoção de condutas que elevem a coesão, a solidariedade e a coordenação de esforços individuais, de modo a solidificar o espírito de corpo e a valorizar a eficiência das Forças Armadas.

2. Em cumprimento do dever de camaradagem, cabe ao militar, em especial:

- a) Manter toda a correção e boa convivência nas relações com os camaradas, evitando rixas ou discussões que possam colocar em causa a harmonia que deve existir nas Forças Armadas;
- b) Adotar em todas as circunstâncias comportamentos que promovam e desenvolvam as relações de solidariedade e união entre os militares, bem como com a população civil.

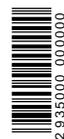
Artigo 18º

Dever de correção

1. O dever de correção consiste em tratar com respeito, consideração, moderação e decoro na linguagem os militares de hierarquia superior, igual e inferior, bem como os cidadãos em geral, assumindo, no serviço ou fora dele, comportamentos que exprimam e reforcem a dignidade da função e o prestígio das Forças Armadas.

2. Em cumprimento do dever da correção, cabe ao militar, em especial:

- a) Manter-se correto em todas as circunstâncias;
- b) Estando no serviço ou fora dele, não praticar ações contrárias ao brio e ao decoro militar, aos bons costumes, à moral pública e às boas práticas socialmente aceites;
- c) Dar o exemplo aos seus inferiores hierárquicos;
- d) Não pedir, nem aceitar de superior ou inferior hierárquico quaisquer dádivas ou empréstimos;
- e) Ser urbano na linguagem falada e escrita;
- f) Respeitar as ordens legítimas e nunca se referir a outros militares de modo que se denote falta de respeito;
- g) Respeitar a população civil e tratá-la com especial urbanidade, não lhes fazendo exigências contrárias às normas vigentes num Estado de Direito



democrático, aos bons costumes, à moral pública e às boas práticas socialmente aceites;

- h) Respeitar os direitos, os credos, os bons costumes e os interesses legítimos da população;
- i) Não perturbar a ordem que deve reinar e nem transgredir qualquer norma vigente no país ou no estrangeiro, em serviço ou fora dele;
- j) Usar de toda a sua correção nas suas relações sociais;
- k) Não infringir os regulamentos e as ordens das autoridades civis, respeitá-las e tratá-los por modo conveniente;
- l) Não advertir nenhum militar na presença de militar de antiguidade, posto ou graduação inferior ao seu;
- m) Independentemente da sua antiguidade, posto ou graduação, não elogiar ou advertir nenhum subordinado ou inferior hierárquico na presença de militar de antiguidade, posto ou graduação superior, sem a prévia autorização deste para o efeito pretendido;
- n) Identificar-se prontamente sempre que, por força da lei, tal lhe seja solicitado ou exigido pelas circunstâncias do serviço.

Artigo 19º

Dever de honestidade

1. O dever de honestidade traduz-se na atuação com independência e imparcialidade em relação aos interesses presentes e em não procurar retirar quaisquer vantagens, diretas ou indiretas das mesmas, bem como das funções exercidas e respeitando por todos os meios, o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei.

2. Em cumprimento do dever de honestidade, cabe ao militar, em especial:

- a) Não subtrair valores ou artigos de fardamento, armamento, viaturas, equipamento e quaisquer outros materiais que lhe tenham sido confiados, nem se apoderar daqueles que lhe não pertençam ou utilizar bens do Estado em seu proveito pessoal;
- b) Respeitar completa e prontamente as incompatibilidades legais a que esteja sujeito;
- c) Não recorrer à sua autoridade, função, posto ou graduação, nem ao nome do superior hierárquico ou o prestígio e a respeitabilidade das Forças Armadas para obter qualquer lucro ou vantagem para proveito pessoal.

Artigo 20º

Dever de sigilo

1. O dever de sigilo traduz-se em guardar segredo relativamente a factos e matérias relacionados com o serviço de que o militar tenha conhecimento, em virtude do exercício das suas funções e que não devam ser revelados.

2. Em cumprimento do dever do sigilo, cabe ao militar, em especial:

- a) Não revelar sem autorização, factos e matérias relacionados com o serviço de que tenha conhecimento, em virtude do exercício das suas funções, nomeadamente os referentes ao dispositivo, à capacidade militar, ao equipamento e à atividade operacional das Forças Armadas, bem como, os elementos constantes de centros de dados e demais registos sobre o pessoal que não devam ser do conhecimento público;
- b) Cumprir rigorosamente as normas de segurança militar, não revelar a estranhos assuntos

classificados, nem divulgar, sem autorização, qualquer facto relacionado com o serviço ou de que neste tomou conhecimento;

- c) Guardar segredo relativo a matéria que constitua segredo de Estado, segredo de justiça, que respeite à prevenção e à investigação criminais ou, ainda, matéria classificada como reservada ou de grau de sigilo superior.

Artigo 21º

Dever de zelo

1. O dever de zelo traduz-se na dedicação permanente ao serviço, no conhecimento das leis, regulamentos e instruções, na obtenção dos conhecimentos e melhoria dos métodos de trabalho através de um processo de formação contínua, por forma a melhorar o desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões que lhes forem acometidas.

2. Em cumprimento do dever de zelo incumbe ao militar, designadamente:

- a) Não permitir que alguém se apodere ilegitimamente dos artigos de fardamento, armamento, equipamento e quaisquer outros materiais que lhe estejam distribuídos ou à sua responsabilidade;
- b) Não utilizar e nem consentir que se utilize, subtraia do seu devido destino, ou que sejam utilizados sem a devida autorização as instalações, artigos de armamento, fardamento, viaturas e quaisquer outros materiais para fins estranhos ao serviço;
- c) Observar as normas legais vigentes, bem assim, as regras financeiras e orçamentais instituídas;
- d) Contribuir para que os subordinados adquiram os conhecimentos úteis para o serviço;
- e) Pautar pela conservação dos bens patrimoniais das Forças Armadas ainda que não lhe forem confiados;
- f) Participar imediatamente à autoridade competente a existência de algum crime ou infração disciplinar de que tomou conhecimento.

Artigo 22º

Dever de isenção política

1. As Forças Armadas estão ao serviço da nação e são rigorosamente apartidárias, nisto se traduz o dever de isenção política do militar, ou seja, na observância de um rigoroso apartidarismo e independência relativamente a interesses ou pressões, não podendo usar a sua arma, a sua autoridade, o seu posto ou a sua função para qualquer intervenção político-partidária ou sindical.

2. Em cumprimento do dever de isenção política, cabe ao militar, em especial:

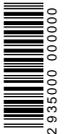
- a) Conservar em todas as circunstâncias um rigoroso apartidarismo político, designadamente não participando em comícios, reuniões públicas ou manifestações de carácter político, nem aos mesmos assistir, se uniformizado;
- b) Não usar a sua arma, a sua autoridade, o seu posto ou a sua função para qualquer intervenção político-partidária ou sindical.

Artigo 23º

Ordem legítima

1. A ordem é legítima quando seja relativa ao serviço e não implique a prática de crime.

2. Se se demonstrar que a causa de ilegitimidade invocada para o não cumprimento da ordem recebida não tem fundamento, o subordinado que desobedeceu é sujeito a



procedimento disciplinar ou criminal, conforme ao facto corresponder mera infração ao dever de obediência ou crime de insubordinação.

CAPITULO III COMPETÊNCIA DISCIPLINAR

Artigo 24º

Princípio da supremacia hierárquica

1. Os militares que exercem funções de comando, direção ou chefia são os competentes para instaurar processo disciplinar, punir ou recompensar os seus subordinados.

2. Os militares que não dispõem de competência disciplinar devem participar o facto merecedor de recompensa ou punição ao chefe competente.

3. A competência fixa-se no momento em que é praticado o ato a recompensar ou punir e não se altera com a cessação da subordinação do seu autor.

4. A competência disciplinar não é delegável.

Artigo 25º

Dependência funcional

No caso de o militar prestar serviço sob a dependência funcional de chefe diferente do comandante, diretor ou chefe da unidade ou serviço a que pertence, a competência disciplinar cabe ao primeiro daqueles apenas a respeito dos atos ou omissões praticadas no desempenho da respetiva função, mantendo-se no segundo a plenitude da competência.

Artigo 26º

Militares em trânsito

Os militares em trânsito mantêm a dependência da sua unidade ou serviço ou de quem lhes conferir guia de marcha até à apresentação no órgão, unidade ou serviço do destino.

Artigo 27º

Competência insuficiente

1. Os militares que, dispendo de competência disciplinar, julguem corresponder ao ato praticado recompensa ou pena superior à sua competência, devem participá-lo ao seu chefe imediato.

2. Da mesma forma procedem os militares que, dispendo de competência para louvar, entendam que, pela importância dos factos praticados, o louvor deve ser concedido por entidade superior.

Artigo 28º

Comunicação da recompensa e punição

O militar que recompensar ou punir subordinado seu que se encontrar a prestar serviço sob dependência de outrem ou o militar que recompensar ou punir militar que se encontrar sob sua dependência hierárquica, mas que pertence a órgão, comando ou serviço diferente, dá conhecimento de imediato da decisão que tiver tomado ao respetivo Comandante, diretor ou chefe.

Artigo 29º

Meios enérgicos para assegurar a disciplina e a ordem

1. Em caso de grave infração à disciplina e se assim o considerar necessário para manutenção da disciplina, da ordem e impedir a continuação da prática da infração, o militar deve intimar ordem de prisão aos infratores, quando seus inferiores, mandá-los deter em local apropriado ou recorrer aos meios que sejam absolutamente necessários para assegurar a disciplina ou a ordem, participando imediatamente a ocorrência ao chefe de quem aqueles dependem.

2. Em caso de desordem provocada por militar em estado de embriaguez ou de inconsciência ou estando

ele a praticar atos contrários à dignidade militar, todo o superior deve promover para que ele seja recolhido em local apropriado, recorrendo, sempre que possível, à ação de camaradas de igual graduação.

CAPITULO IV RECOMPENSAS

Artigo 30º

Conceito

A recompensa traduz-se no reconhecimento expresso dos bons serviços evidenciados por militares no desempenho das suas funções, com destaque para os altos valores morais, cívicos, aptidão militar ou capacidades de mando ou chefia, que transcendam o normal cumprimento dos deveres militares.

Artigo 31º

Elenco de recompensas

Além das que se encontrem previstas em outros dispositivos legais, ainda podem ser concedidas aos militares as seguintes recompensas:

- a) Dispensa do serviço;
- b) Louvor;
- c) Licença por mérito; e
- d) Condecoração.

Artigo 32º

Definição

1. A dispensa do serviço é aplicável apenas a praças que se encontram a prestar o Serviço Efetivo Normal (SEN), consistindo na dispensa de formaturas ou de qualquer serviço, interno ou externo, por tempo não superior a quarenta e oito horas, concedida no máximo de três vezes em cada trimestre.

2. O louvor consiste no enaltecimento público e por escrito das qualidades evidenciadas ou atos praticados pelo militar ou militares durante a prestação do serviço, podendo ser individual ou coletivo.

3. A licença por mérito destina-se a recompensar militares de qualquer posto e tem duração não superior a quarenta e cinco dias, podendo ser interrompida por imperiosa necessidade de serviço.

4. As condecorações são reguladas por lei especial.

5. A decisão da concessão da recompensa deve ser escrita, devendo nela constar o facto ou factos que deram origem à mesma.

Artigo 33º

Competência específica

1. O louvor e a dispensa do serviço são concedidos por qualquer chefe relativamente aos seus subordinados, sendo neste último caso relativo ao serviço sob dependência do então chefe competente, caso contrário a concessão da dispensa do serviço seria proposto ao chefe de que o serviço dependa.

2. A licença por mérito é concedida por militar de hierarquia igual ou superior a Comandante de Companhia, dentro dos seguintes limites máximos:

- a) Os militares que desempenhem funções de Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas (CEMFA): até quarenta e cinco dias;
- b) Os militares que desempenhem funções a que correspondam os postos de Brigadeiro ou equivalente: até quarenta dias;
- c) Os militares que desempenhem funções a que correspondam os postos de Coronel e Capitão-Mar: até trinta e cinco dias;



- d) Os militares que desempenham funções a que correspondam os postos de Tenente-Coronel e Capitão-de-Navio: até trinta dias;
- e) Os militares que desempenham funções a que correspondam os postos de Major e Capitão-de-Patrolha: até quinze dias;
- f) Os militares que desempenhem funções a que correspondam os postos de Capitão e Capitão-Tenente: até dez dias.

3. A competência para a atribuição de condecoração é a fixada na lei.

4. O louvor é tanto mais importante, quanto mais elevado for o posto ou a função da entidade que o conceder.

CAPITULO V PUNIÇÕES DISCIPLINARES

Artigo 34º

Dever de punição

1. Toda a infração ao dever militar, seja por ação ou omissão, deve ser punida ainda que resulte de negligência.

2. A punição da infração ao dever militar faz-se nos termos do RDM, salvo tratando-se de crime militar, caso em que se aplica o Código de Justiça Militar.

3. Quando se verificar que um facto qualificado como crime militar, punível como tal, foi objeto de punição disciplinar, esta circunstância não impede o exercício da ação penal, devendo, porém, o tempo de cumprimento efetivo das penas de prisão disciplinar e de prisão disciplinar agravada ser levado em conta, por inteiro, na duração das penas que forem aplicadas pelo tribunal e as outras penas disciplinares cumpridas devem ser consideradas como circunstâncias atenuantes.

Artigo 35º

Ação e omissão

1. Quando a infração suporta a verificação de um certo resultado, a sua realização tanto pode ser feita por ação como por omissão, salvo se outra for a intenção da lei.

2. Só é punível a prática de um facto por omissão quando sobre o omitente recaia um dever jurídico que pessoalmente o obriga a evitar o resultado.

Artigo 36º

Imputação subjetiva

1. Só é punível como infração disciplinar o facto praticado com dolo ou com negligência.

2. Salvo disposição expressa da lei em contrário, a negligência é sempre punida, sem prejuízo das regras sobre a aplicação, a medida e a graduação da pena.

Artigo 37º

Autoria

É autor quem executa o facto por si mesmo ou por intermédio de outrem, de que se serve como instrumento ou toma parte direta na sua execução, ou ainda quem coopera na execução do facto com um ato sem o qual ele não se teria efetuado.

Artigo 38º

Instigação

É punido como autor quem determinar direta e dolosamente outrem à prática da infração, desde que haja começo de execução.

Artigo 39º

Encobrimento

É punido como autor quem tendo conhecimento da infração disciplinar e após a sua prática, prestar auxílio por qualquer forma aos infratores, com o objetivo de iludir a atividade de investigação da autoridade competente, ou quem ocultar ou inutilizar total ou parcialmente elementos probatórios, com a intenção de impedir que se descubra a infração.

Artigo 40º

Cumplicidade

1. É cúmplice quem dolosamente e fora dos casos previstos nos artigos antecedentes, prestar auxílio material ou moral com atos anteriores ou simultâneos à prática por outrem, de uma infração disciplinar dolosa.

2. É aplicável ao cúmplice a pena disciplinar aplicável ao autor, mas atenuada.

Artigo 41º

Culpa na participação

Cada participante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros participantes.

Artigo 42º

Concurso de infrações

1. Há concurso, para efeito do previsto neste RDM, quando o militar, tendo praticado uma infração disciplinar, cometa outra antes de houver decisão punitiva sobre a primeira.

2. O número de infrações disciplinares determina-se pelo número de violações de diferentes deveres ou pelo número de vezes que o mesmo dever foi violado.

3. Em caso de concurso de infrações disciplinares aplica-se uma pena disciplinar única, sem prejuízo do disposto sobre penas acessórias ou sobre efeitos das penas.

Artigo 43º

Efeitos de condenação penal

A entidade competente ordena a imediata execução das decisões penais que imponham ou produzam efeitos disciplinares.

Artigo 44º

Infração que integre tipo de crime público

Sempre que os factos em apreciação em processo disciplinar integrem um tipo de crime de natureza pública, dá-se obrigatoriamente parte deles à entidade competente para efeitos de exercício da ação penal competente.

Artigo 45º

Remissão para a lei penal

É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto na lei penal sobre a ação, omissão, dolo, negligência, erro sobre as circunstâncias de facto e sobre a ilicitude, crime continuado, causas de exclusão da ilicitude e causas de desculpa, desde que não contrarie o disposto no RDM ou a própria natureza da infração disciplinar.

Artigo 46º

Elenco das penas

1. As penas disciplinares aplicáveis a oficiais, sargentos e praças pelas infrações disciplinares que cometerem são, por ordem crescente de gravidade, as seguintes:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão agravada;



- c) Proibição de saídas;
- d) Prisão disciplinar; e
- e) Prisão disciplinar agravada.

2. Além das penas previstas no número anterior, aos militares dos QP na situação do ativo ou de reserva pode ser aplicada a pena de reforma compulsiva.

3. Aos militares em SEN e em Regime de Contrato (RC), além das penas previstas no nº 1, pode ser aplicada a cessação compulsiva da prestação de serviço nesses regimes.

4. Aos cadetes, formandos, cursandos e recrutas que tiverem menos de três meses de serviço efetivos só são aplicáveis as penas de repreensão, repreensão agravada e proibição de saídas se pena mais grave não lhes couber por força de outra disposição legal, sem prejuízo do disposto nos regulamentos dos respetivos cursos.

Artigo 47º

Repreensão

A pena de repreensão consiste na declaração feita em particular ao infrator de que é censurado pela prática de determinado ato ou de omissão que constitui violação do dever militar.

Artigo 48º

Repreensão agravada

A pena de repreensão agravada consiste em declaração idêntica à prevista no artigo anterior, mas feita, em relação a oficiais, sargentos e cabos, na presença de oficiais, sargentos e cabos de graduação ou antiguidade superior à do infrator e, em relação às restantes praças, em formatura da subunidade do infrator.

Artigo 49º

Proibição de saídas

A pena de proibição de saídas consiste na permanência continuada do infrator no interior de um quartelamento ou navio a que pertencer durante o cumprimento da pena, sem dispensa das formaturas, bem como do serviço que legalmente lhe competir.

Artigo 50º

Prisão disciplinar

A pena de prisão disciplinar consiste na detenção do infrator, por tempo não superior a trinta dias em alojamento para esse fim destinado na unidade ou estabelecimento militar, ou, na sua falta, onde superiormente for determinado.

Artigo 51º

Prisão disciplinar agravada

A pena de prisão disciplinar agravada consiste na reclusão do infrator por tempo não superior a sessenta dias em estabelecimento prisional adequado, para onde é transferido durante o cumprimento da pena.

Artigo 52º

Reforma compulsiva

1. A pena de reforma compulsiva consiste na passagem do militar dos QP cujo comportamento se revele incompatível com a permanência no ativo pela falta de qualidades morais, incita a prática de atos atentatórios à ética, brio ou decoro militar, bem como do prestígio das Forças Armadas, à situação de reforma, com a perda de três anos de serviço efetivo, mantendo-se em todo caso o tempo mínimo necessário de serviço já adquirido para o efeito de passagem àquela situação, por motivo disciplinar.

2. A competência para aplicação da pena disciplinar referida no nº 1 pertence ao CEMFA, sob deliberação do Conselho Superior de Disciplina.

3. O processo a seguir para o mesmo efeito consta do artigo 131º.

4. O tempo mínimo necessário a que se refere o nº 1 é de cinco anos.

Artigo 53º

Cessaçao compulsiva da prestação do serviço efetivo em RC e SEN

1. A pena de cessação compulsiva da prestação do serviço em RC ou SEN, consiste no termo do vínculo funcional que liga o militar que preste o serviço efetivo num desses regimes.

2. A aplicação da pena referida no número anterior, compete ao CEMFA, sob deliberação do Conselho Superior de Disciplina, quando a infração consista numa grave violação dos deveres militares de tal modo que revele a incompatibilidade com a permanência do militar nas Forças Armadas.

Artigo 54º

Dever de aplicação das penas

1. O militar que exerça função de comando, direção ou chefia deve pronunciar-se sempre sobre o processo que lhe for submetido para apreciação e aplicação da respetiva pena, conforme a sua competência disciplinar.

2. O militar que considere que determinado subordinado merece punição que exceda a sua competência disciplinar deve comunicar o facto ao superior hierárquico competente, remetendo-lhe o respetivo processo para efeitos de decisão.

Artigo 55º

Competências específicas

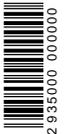
1. A competência das autoridades militares para aplicar as penas previstas no artigo 46º tem os limites indicados nas respetivas colunas do quadro anexo ao presente Regulamento, em conformidade com o disposto nos números seguintes.

2. O CEMFA tem a competência disciplinar designada na coluna I, que abrange os militares que desempenham cargos militares no país ou no estrangeiro, salvo disposição da lei especial em contrário, e bem assim os militares isolados ou integrados em forças para cumprimento das missões no exterior.

3. Os militares exercendo funções de comando, direção ou chefia a que correspondam os postos abaixo indicados dispõem da competência disciplinar prevista nas seguintes colunas:

- a) Os militares que desempenhem funções a que corresponde ao posto de Brigadeiro ou equiparado: coluna II;
- b) Os militares que desempenhem funções a que correspondem aos postos de Coronel e Capitão-de-Mar: coluna III;
- c) Os militares que desempenhem funções a que correspondem aos postos de Tenente-coronel/ e Capitão-de-Navio: IV;
- d) Os militares que desempenhem funções a que correspondem aos postos de Major/ Capitão-de-Patrolha: coluna V;
- e) Os militares que desempenhem funções a que correspondem aos postos de Capitão/ Capitão-Tenente: coluna VI;
- f) Os militares que desempenhem funções a que correspondem aos postos à que integram a categoria de Oficial Subalterno: coluna VII.

5. Para fins disciplinares, o militar detentor do posto de aspirante é enquadrado na categoria de oficial subalterno, assim como o militar detentor do posto de furriel é enquadrado na classe de sargentos.



6. Os sargentos comandando destacamentos isolados dispõem da competência disciplinar prevista na coluna VI, a respeito das praças sob o seu comando.

Artigo 56º

Momento da execução das penas

1. Salvo motivo impeditivo relevante, as penas disciplinares de proibição de saídas e prisão disciplinar, tanto simples como agravada, só são efetivamente cumpridas imediatamente após expirar o prazo para a interposição da reclamação e do recurso hierárquico sem que estes tenham sido apresentados, ou tendo-o sido, logo que lhe seja negado provimento pelo CEMFA, competindo ao comandante, diretor ou chefe da unidade ou serviço a que pertence o punido promover o cumprimento.

2. No caso da punição a que se refere o número anterior ter sido aplicada pelo CEMFA, a pena é executada após expirar o prazo para a interposição da reclamação sem que esta tenha sido apresentada, ou tendo sido apresentada, logo que lhe seja considerada improcedente pelo CEMFA.

3. Salva a exceção feita nos números anteriores, as penas disciplinares referidas nos números anteriores produzem todo os demais efeitos imediatos à sua aplicação.

4. As penas de repreensão e repreensão agravada serão cumpridas imediatamente a seguir à decisão que as aplicou.

5. A execução da pena de proibição de saídas suspende-se encontrando-se o punido em marcha ou em navio navegando.

6. Salvo o disposto nos nºs 1 e 2, a reclamação e o recurso não têm efeito suspensivo.

7. Se a execução da pena não se tiver efetivado em tempo oportuno esta prescreve decorridos seis meses sobre a sua aplicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

8. Quando não haja ocasião de fazer cumprir efetivamente as penas disciplinares, todos os seus efeitos se produzem, como se tivessem sido executadas.

Artigo 57º

Contagem do tempo de duração das penas

1. Na contagem do tempo de duração da pena, o mês considera-se de trinta dias e o dia de vinte e quatro horas, contados desde o dia em que a pena começou a ser executada, devendo cessar a contagem no momento da rendição da parada da guarda do dia em que a pena terminar.

2. O tempo de permanência do punido em hospital ou enfermaria por motivo de doença ou acidente é contado como de efetivo cumprimento das penas de proibição de saídas, prisão disciplinar e prisão disciplinar agravada, salvo se tiver havido simulação.

Artigo 58º

Apresentação

Logo que terminar o cumprimento de pena privativa da liberdade o militar deve apresentar-se de imediato ao seu chefe direto.

Artigo 59º

Publicação das recompensas e das penas

1. As recompensas concedidas, as punições disciplinares aplicadas e as anulações das penas disciplinares impostas são publicadas na ordem de serviço do comando ou serviço de quem as concedeu ou aplicou, e transcritas para as ordens de serviço do comando ou serviço a que os militares recompensados ou punidos pertencem.

2. As recompensas concedidas, as punições disciplinares aplicadas e as anulações das penas disciplinares

impostas pelo CEMFA são publicadas na Ordem das Forças Armadas e transcritas para as ordens de serviço do comando ou serviço a que os militares recompensados ou punidos pertencem.

Artigo 60º

Registo das recompensas e das punições

As recompensas e as punições disciplinares são transcritas nos competentes registos, nos precisos termos em que foram redigidas, devendo sempre mencionar-se o autor do ato.

Artigo 61º

Anulação das penas disciplinares

1. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento sobre a extinção da responsabilidade disciplinar do militar, subsistindo, no entanto, os efeitos produzidos até à anulação, se o militar não for punido disciplinar ou criminalmente, as punições disciplinares aplicadas anulam nos seguintes termos:

a) Pela prática de ato de exceção de valor cívico ou militar, como tal reconhecido através de louvor ou de condecoração, posteriormente à imposição da pena;

b) Pelo provimento da reclamação, recurso hierárquico ou contencioso;

c) Pela amnistia; e

d) Pelo bom comportamento.

2. A anulação das penas disciplinares por bom comportamento processa-se automaticamente quando, sobre a data da punição, tiverem decorrido:

a) Um ano, tratando-se das penas de repreensão e repreensão agravada;

b) Dois anos tratando-se da pena de proibição de saídas;

c) Três anos tratando-se da pena de prisão disciplinar; e

d) Cinco anos tratando-se da pena de prisão disciplinar agravada, não tendo o militar sido objeto, entretanto, de qualquer outra punição disciplinar ou condenação criminal.

3. No caso previsto na parte final do número anterior, a anulação da pena disciplinar anterior ou anteriores só se verifica quando ocorrer a anulação da última pena disciplinar.

4. Nos casos de anulação, averbar-se no registo correspondente uma contranota anulando o castigo e indicando a respetiva causa.

5. Nas certidões extraídas dos registos, quando destinadas a fins não militares, não é feita menção dos castigos anulados, nem da respetiva contranota, e os prazos mencionados no nº 2 ficam suspensos durante as situações de ausência ilegítima e deserção.

6. O prazo para a anulação da pena disciplinar por bom comportamento começa a correr a partir do dia seguinte ao término do seu cumprimento.

7. A anulação das punições disciplinares nos termos das alíneas a), b) e c) do nº 1 produz a conversão automática das transferências operadas ao abrigo do disposto no artigo 62º, em transferências por conveniência do serviço, podendo o militar optar entre o regresso à sua anterior colocação, a continuação na atual ou a colocação numa terceira.

8. As punições disciplinares anuladas nos termos das alíneas a) e b) do nº 1 não produzem qualquer efeito, não podendo, designadamente, ser tidas em consideração na



verificação da primeira condição geral de promoção, bem como na apreciação da conduta do militar ao abrigo do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 131º.

9. As punições disciplinares anuladas nos termos das alíneas c) e d) do nº 1 não produzem igual efeito, mas podem ser tidas em consideração na verificação da primeira condição geral de promoção, bem como na apreciação da conduta do militar ao abrigo do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 131º.

Artigo 62º

Efeitos das punições disciplinares

1. Sem prejuízo do previsto em outras disposições legais, as penas disciplinares produzem os efeitos declarados no RDM.

2. A pena de proibição de saídas pode ter como efeito a transferência do punido, se o oficial, sargento ou praça dos QP ou RC após o cumprimento da pena, a seu pedido ou mediante proposta do comandante, diretor ou chefe, face à gravidade da infração praticada, e sempre que a presença do mesmo no comando ou serviço for incompatível com o decore, a disciplina militar, a boa ordem do serviço e prestígio das Forças Armadas.

3. A pena de prisão disciplinar tem como efeito, em relação a oficiais, sargentos e praças dos QP ou RC, a sua transferência obrigatória após o cumprimento da pena, com inibição de regressar à anterior colocação antes de decorrido um ano e a não contagem do tempo da duração dessa pena como tempo de serviço efetivo.

4. A pena de prisão disciplinar agravada tem como efeito, em relação a oficiais, sargentos e praças dos QP ou RC, a sua transferência obrigatória após o cumprimento da pena, com inibição de regressar a anterior colocação antes de decorrido dois anos, e a não contagem do tempo da duração dessa pena como tempo de serviço efetivo.

5. Sem prejuízo de outras cominações legais, a pena de cessação compulsiva da prestação do serviço efetivo em RC e SEN implica a impossibilidade do infrator ser candidato no concurso para o ingresso nas Forças Armadas.

CAPÍTULO VI

CONHECIMENTO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR

Artigo 63º

Participação

1. Todo o militar que, tomando conhecimento da prática de uma infração ao dever militar por inferior hierárquico, não tenha competência disciplinar para a punir, deve participá-la ao chefe competente.

2. Sendo vários os militares presentes no momento e no local da prática da infração e que tomaram conhecimento do facto praticado por inferior hierárquico, o dever mencionado no número anterior compete ao mais graduado ou mais antigo.

3. Antes de fazer a participação e não havendo motivo impeditivo, o superior hierárquico deve esclarecer-se acerca da natureza da infração e das circunstâncias que a rodearam, ouvindo o presumido infrator.

4. Os civis que tomarem conhecimento da prática de ato passível de qualificação como infração disciplinar, por parte de militar, podem participar do mesmo descrevendo o ato da forma mais exata possível ao chefe competente, que deve reduzi-lo a escrito quando for verbal.

Artigo 64º

Queixa

1. A todo o militar assiste o direito de queixa contra superior hierárquico, quando por este for praticado qual-

quer ato ou omissão que possa configurar a violação de um dever militar, que o prejudique ou o possa prejudicar.

2. A queixa não depende da autorização do superior.

3. O queixoso deve, contudo, antes de apresentar a queixa, informar, por escrito, o superior hierárquico de que vai usar desse direito.

4. Estando o superior ausente ou pertencendo este à unidade, comando ou serviço diferente o queixoso deve prestar a referida informação por escrito, na secretaria do seu comando ou serviço, que a remete imediatamente à unidade, comando ou serviço de que depende o superior hierárquico.

5. A queixa é sempre dirigida ao chefe imediato do militar objeto da mesma e deve ser apresentada, na secretaria do comando ou serviço do queixoso, no prazo de cinco dias a contar da data do conhecimento do ato lesivo.

6. Cabe recurso hierárquico da decisão proferida sobre a queixa, o qual deve ser interposto no prazo de cinco dias contados da notificação da mesma.

Artigo 65º

Participação ou queixa sem fundamento

Quando se venha a reconhecer ter havido propósito malicioso ou negligência grave da parte do participante ou queixoso, ele será objeto de procedimento disciplinar.

Artigo 66º

Despacho liminar

1. Logo que o chefe competente receber a queixa, participação ou qualquer documento dando conhecimento da prática de infração disciplinar, deve proferir despacho mandando instaurar o processo disciplinar, processo de averiguações ou ordenando o arquivamento do mesmo.

2. No caso de haver despacho ordenando o arquivamento da queixa, participação ou qualquer documento dando conhecimento da prática de infração disciplinar, o participante, o queixoso ou o autor do respetivo documento deve ser notificado por escrito do mesmo, dele cabendo recurso hierárquico, que deve ser interposto no prazo de cinco dias.

CAPÍTULO VII

PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 67º

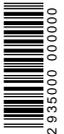
Princípios gerais

1. O processo disciplinar é obrigatório e imediatamente instaurado quando o chefe competente tenha conhecimento de facto que possa implicar a responsabilidade disciplinar dos seus subordinados, devendo o despacho ser imediatamente notificado ao arguido.

2. O exercício da ação disciplinar não depende da forma como o facto chegou ao conhecimento do chefe.

3. O processo disciplinar é de investigação, tendo por objeto o apuramento da verdade dos factos suscetíveis de responsabilidade disciplinar, e é dominado pelos princípios da celeridade e simplicidade, sendo sumário, dispensando todas as formalidades que não forem expressamente impostas no presente RDM, bem como tudo o que for inútil, impertinente e dilatatório.

4. O processo disciplinar é confidencial em relação a terceiros, não sendo permitida, a passagem de certidões de quaisquer das suas peças, salvo quando destinadas à defesa de interesses legítimos e em face de requerimento onde seja especificado o fim a que se destinam.



5. Após a acusação, é facultado ao arguido e seu defensor a consulta do processo ou a passagem de certidões mediante o requerimento escrito ao oficial instrutor ficando os mesmos vinculados ao dever de segredo.

6. A autorização para a passagem de certidões é dada pela entidade que dirigir a instrução, e o indeferimento do pedido deve ser fundamentado e comunicado de imediato ao arguido.

7. É instaurado novo processo disciplinar ao arguido que ilicitamente divulgar matéria confidencial, em infração ao disposto deste artigo, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal.

8. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o processo disciplinar é pessoal, não admitindo qualquer forma de representação do arguido, salvo nos casos de incapacidade ou de doença que o impossibilite de organizar a defesa.

9. O arguido em processo disciplinar pode ser assistido por um oficial por ele escolhido ou advogado constituído.

Artigo 68º

Competência

1. A competência para instaurar ou mandar instaurar processo disciplinar coincide com a competência disciplinar.

2. Depois de instaurado e até ser proferida decisão, o processo disciplinar pode ser avocado por qualquer superior hierárquico do chefe até então competente.

Artigo 69º

Formas

1. O processo disciplinar pode ser especial ou comum.

2. O processo pode ser especial em qualquer dos seguintes casos:

- a) Estar o arguido integrado em forças em campanha, em situação extraordinária ou fora dos quartéis, bem como a bordo de navio fora do porto ou navegando;
- b) Ter a falta sido diretamente presenciada pelo chefe com competência disciplinar sobre o arguido;
- c) Ser a falta de pouca gravidade, não lhe correspondendo pena superior à de proibição de saídas.

3. Nos restantes casos, o processo é sempre comum.

4. Se, no decurso do processo especial, se constatar revestir-se ele de maior complexidade que a inicialmente prevista ou corresponder à falta pena superior à indicada na alínea c) do número anterior, é instaurado processo comum, renovando-se as diligências porventura já feitas.

5. No processo especial deduz-se, no prazo máximo de quarenta e oito horas, contados do conhecimento da prática da infração disciplinar, acusação contra o infrator, por escrito, concedendo-lhe um prazo, nunca inferior a três dias, para apresentar a sua defesa por escrito.

6. No processo especial, as infrações disciplinares são punidas mediante simples audiência do arguido por escrito, que consiste na entrega a este da nota de culpa.

7. A nota de culpa referida no número anterior menciona os factos praticados e sua qualificação como infração disciplinar, o dia, a hora e local onde foram praticados e o nome das testemunhas que presenciarem, quando haja.

8. Após esgotar o prazo para apresentação da defesa e efetuadas as diligências de prova requeridas pelo infrator, quando houver lugar, o chefe competente, em despacho fundamentado, decide o processo no prazo máximo de três dias, notificando o arguido do referido despacho.

Artigo 70º

Instrução

1. No processo especial, todas as diligências instrutoras são feitas direta e verbalmente, exceto a acusação.

2. No processo comum, todas as diligências instrutórias são escrituradas em auto, segundo normas internas a aprovar superiormente, devendo todas as peças do processo ser assinadas ou rubricadas pelo instrutor, pelo escrivão, havendo-o, e pelos intervenientes na diligência ou ato.

3. O instrutor é, em regra, o chefe que determinou a instauração do processo, podendo, porém, nomear para o efeito um oficial seu subordinado.

4. Se o arguido for oficial, a nomeação do instrutor recai num seu superior, de preferência em posto.

5. Para a nomeação de instrutor, o chefe recorre a uma escala, exceto quando o posto do arguido ou do participante, as particularidades do caso ou os conhecimentos que requeira a instrução exija a escolha de um instrutor especial.

6. O instrutor, depois de nomeado, só pode ser substituído quando motivo ponderoso o justifique.

7. No processo comum, o instrutor pode nomear ou propor um seu inferior como secretário.

8. Havendo no processo testemunhas ou declarantes que exerçam cargos políticos ou equiparados, bem como de direção, ou sejam oficiais superiores, gozam os mesmos da prerrogativa de depor primeiro por escrito, pelo que o instrutor deve informá-los da matéria sobre que recai o seu depoimento, marcando-lhes um prazo para o efeito.

Artigo 71º

Investigação dos factos

1. O instrutor autua a participação, queixa, denúncia, auto ou ofício sobre o qual recaiu o despacho liminar de instauração do processo disciplinar e procede à realização de todas as diligências necessárias para a instrução e cabal esclarecimento da verdade material, ouvindo em especial o arguido, o participante, o queixoso, o denunciante e as testemunhas conhecidas.

2. O instrutor deve realizar todas as diligências que julgue necessárias para o esclarecimento, a definição da exata responsabilidade do arguido, procedendo a exames e mais diligências que possam esclarecer a verdade e fazendo juntar aos autos o certificado do registo disciplinar do arguido.

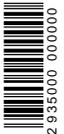
3. No exercício das suas funções, o instrutor pode deslocar-se aos locais com interesse para o processo ou requisitar a realização de qualquer diligência à autoridade militar mais próxima do local onde essa diligência se dever executar.

4. No processo comum, o instrutor pode corresponder-se com quaisquer autoridades e ainda pode requisitar a nomeação de peritos independentemente da área de atuação, para procederem aos exames julgados necessários.

5. No processo comum, as testemunhas são ajuramentadas e assinam os depoimentos prestados, e os declarantes não são ajuramentados, mas assinam os seus depoimentos.

6. A testemunha é obrigada a responder com verdade sobre os factos de que possuía conhecimento e que constituam objeto de prova, sendo aplicável à prova testemunhal o disposto na legislação penal e processual penal, com as devidas adaptações.

7. Se o oficial instrutor entender que os factos constantes dos autos não constituem infração disciplinar, ou que se verifica qualquer circunstância dirimente ou extintiva



da responsabilidade disciplinar, elabora o relatório e remete-o, com o respetivo processo, à entidade que tiver determinado a instauração do processo disciplinar, propondo fundamentadamente o arquivamento dos autos.

8. Se não se verificar o condicionalismo mencionado no número anterior o oficial instrutor deve deduzir a acusação.

Artigo 72º

Acareação

1. A acareação consiste em colocar duas ou mais pessoas que produzem dos factos versões diferentes, em posição de frente a frente, fazendo-se com que repitam os depoimentos anteriores, após prévia ajuramentação.

2. Deve o instrutor de tudo que viu e ouviu elaborar o auto de acareação, que é assinado pelos intervenientes, assim como pelo instrutor e o escrivão, caso exista.

Artigo 73º

Deprecadas

Sempre que se torne necessário proceder à audição de um militar interveniente num processo, ou ainda quando torne necessária alguma diligência com interesse para a instrução processual, e que esteja ausente do comando ou serviço onde tramita o processo, o instrutor procede através de uma deprecada nos seguintes termos:

a) Depois de relatar o que pretende que lhe seja comunicado e/ou esclarecido, o instrutor envia através de nota ou ofício do serviço tal pedido para a entidade que chefia o militar a ouvir, ou então para a entidade que nos termos da lei possa satisfazer o esclarecimento citado;

b) Da entidade recetora, se de audição se tratar, deve sempre cumprir com os formalismos legais inerentes a cada ato praticado.

Artigo 74º

Fim da investigação

1. Se após a realização de todas as diligências necessárias para a instrução e cabal esclarecimento da verdade material o instrutor entender que os factos constantes dos autos não constituem infração disciplinar, que não foi o arguido que os praticou ou que se acha extinta a responsabilidade disciplinar, elabora um relatório com a proposta de arquivamento e remete o processo à entidade que emitiu o despacho de instauração.

2. O chefe competente para decidir o processo, caso entender que seja necessário para a descoberta da verdade material, pode ordenar a realização de novas diligências probatórias num determinado prazo, dando-se conhecimento das mesmas ao arguido, e pode, ainda, solicitar pareceres de técnicos e de peritos para uma correta decisão.

3. Caso se comprovar a culpa do arguido pela prática da infração disciplinar, o oficial instrutor deve deduzir a acusação, entregando-lhe a respetiva nota.

4. A decisão proferida sobre a proposta do oficial instrutor a que se refere o nº 1 deve ser notificada ao arguido, ao participante e ao queixoso, conforme o caso.

Artigo 75º

Apensação de processos

1. É organizado um só processo disciplinar por arguido, quando a acusação seja por infrações que importem a aplicação de pena disciplinar superior à proibição de saídas.

2. Se relativamente ao mesmo arguido estiver pendente mais do que um processo disciplinar, pode efetuar-se a sua apensação, exceto se do facto resultar inconveniente ou prejuízo para a garantia de defesa do arguido ou para a administração da justiça.

Artigo 76º

Autonomia processual disciplinar

1. O procedimento disciplinar é autónomo em relação ao procedimento criminal e civil.

2. A absolvição ou a condenação em processo crime não impõe a decisão no mesmo sentido no processo disciplinar, sem prejuízo do disposto na legislação penal e processual penal sobre os efeitos das sentenças penais.

3. Sempre que se repute conveniente a uma correta ponderação dos factos, o processo disciplinar pode ser suspenso até que esteja concluso o processo penal no qual esses factos sejam objeto de apreciação.

Artigo 77º

Constituição do defensor

1. O defensor deve assistir todas as diligências que o arguido participe, em especial o seu interrogatório, a suas expensas e sob a sua responsabilidade.

2. Quando o arguido se encontre em campanha, fora do território nacional, a navegar ou em voo, o chefe competente pode determinar a suspensão do procedimento disciplinar até ao termo dessa situação ou o regresso do arguido ao território nacional.

3. Quando no caso previsto na primeira parte do número anterior o arguido opte por constituir defensor, tem de optar por oficial presente no teatro de operações, ou integrado na unidade naval ou aérea, por si escolhido.

Artigo 78º

Apresentação da defesa

1. A resposta à nota de culpa é apresentada ao oficial instrutor e é assinada pelo arguido, por qualquer dos seus representantes ou pelo defensor constituído.

2. Juntamente com a resposta à nota de culpa o arguido pode apresentar o rol de testemunhas, indicando os factos a que cada um deve responder, podendo ainda juntar documentos e requerer as diligências que considere úteis para a sua defesa.

3. Para cada facto podem ser ouvidas o máximo de três testemunhas, não podendo o número total exceder a quinze testemunhas.

4. Para a elaboração da defesa, pode o arguido, por si ou por seu representante ou pelo defensor constituído, consultar o processo no serviço onde estiver a ser organizado, dentro das horas normais de expediente.

5. No processo comum o prazo fixado na nota de culpa para a apresentação da defesa, por escrito, não pode, em caso nenhum, ser inferior a cinco dias contados da data da notificação da nota de culpa.

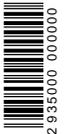
Artigo 79º

Posição do instrutor

1. No exercício das suas funções o instrutor reporta-se diretamente ao chefe que o nomeou, devendo propor-lhe a adoção de todas as medidas processuais que não caibam dentro da sua competência.

2. O instrutor a partir desta fase deve exercer a sua função com eficácia, ponderação e imparcialidade, interligadas num rigoroso espírito de justiça.

3. O instrutor deve solicitar ao chefe competente que o nomeou no processo, dispensa como tal, sem prejuízo do disposto na lei quanto a incompatibilidades e impedimentos, devendo a entidade que o nomeou pronunciar no prazo de cinco dias, quando estiver perante circunstâncias que possam acarretar a suspeição da sua isenção ou imparcialidade, nomeadamente:



- a) Se o instrutor for parente na linha reta ou até ao terceiro grau na linha colateral do arguido, do participante, queixoso ou ofendido, ou viva em economia comum com os referidos indivíduos;
- b) Caso o instrutor for afetado, ainda que indiretamente, pela infração ou se estiverem a correr trâmites legais, no tribunal, algum processo em que o instrutor e o arguido, participante ou participante sejam partes;
- c) Se o instrutor for credor ou devedor do arguido, queixoso, participante ou se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o arguido e o instrutor, ou entre este e o participante, queixoso ou ofendido.

4. Ainda com os mesmos fundamentos elencados no número anterior, o arguido, participante ou queixoso pode opor suspeição do instrutor.

Artigo 80º

Audiência do arguido

1. O arguido é sempre ouvido sobre os factos que constituem a sua arguição, qualquer que seja a forma do processo, até o ultimar da instrução, não sendo obrigado a pronunciar sobre os factos que lhe são imputados, contudo podendo o oficial instrutor acareá-lo com as testemunhas.

2. Na audiência o arguido deve ser devida e claramente informado de todos os factos de que é acusado e da sua qualificação como infração à disciplina, devendo ser-lhe facultada a apresentação da sua defesa.

3. No processo comum o arguido deve ser pessoalmente notificado da acusação pela via mais célere e segura, e nela estando especificada a identidade do arguido.

4. A acusação deve ser articulada e contém a descrição dos factos imputados e a sua qualificação como infração disciplinar, a menção das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que tiver sido praticada, a indicação dos meios de prova que sustentam a acusação, das circunstâncias que possam agravar ou atenuar a responsabilidade do infrator e, ainda os preceitos legais violados.

5. Quando houver a apensação dos processos deve ser organizado uma única nota de culpa.

6. O instrutor deve indeferir os pedidos formulados pela defesa que sejam manifestamente inúteis ou meramente dilatatórios.

Artigo 81º

Produção da prova oferecida pelo arguido

1. O instrutor deve reunir todos os elementos de prova oferecidos pelo arguido.

2. Finda a produção da prova oferecida pelo arguido, pode ainda ordenar-se, por despacho fundamentado, novas diligências que se mostrem indispensáveis para o completo esclarecimento da verdade.

Artigo 82º

Prazo

1. A instrução do processo disciplinar comum deve iniciar-se no prazo máximo de três dias úteis contados da notificação ao instrutor do despacho que o nomeou e deve ser concluída no prazo de quinze dias úteis, contados da data do seu início.

2. Em circunstâncias excepcionais, este prazo pode ser prorrogado por despacho do chefe competente, que fixa um novo prazo conforme julgar razoável, não excedente a trinta dias úteis.

3. O termo do prazo que ocorre em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato estiver encerrado

ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

4. O despacho da prorrogação do prazo para a conclusão da instrução do processo disciplinar é notificado ao arguido.

Artigo 83º

Conclusão da instrução

1. Concluída a instrução do processo, sendo este especial, o instrutor redige um relatório para o chefe que o nomeou, expondo os factos que investigou e as conclusões a que chegou, bem como o seu parecer sobre a ilicitude dos mesmos e o grau de responsabilidade do arguido.

2. No caso de processo comum, o instrutor lavra nos autos termo de encerramento e encaminha-os para o chefe que o nomeou, acompanhados de um relatório nos termos do número anterior.

3. Tendo o instrutor sido o próprio chefe, é dispensável a apresentação do relatório previsto nos números anteriores.

4. O relatório é assinado pelo instrutor, mas não pelo escrivão, tendo-o havido, devendo o oficial instrutor expor os factos objeto do processo disciplinar que considera provados e não provados, a sua qualificação como infração disciplinar e o grau de culpa do arguido.

Artigo 84º

Nulidades

1. É insuprível a nulidade resultante de:

- a) Falta de audiência do arguido sobre os factos de acusação;
- b) Insuficiente individualização na acusação das infrações imputadas e dos correspondentes preceitos legais violados;
- c) Omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade.

2. As nulidades sanáveis consideram-se supridas se não forem objeto de reclamação do arguido até a decisão final.

Artigo 85º

Decisão

1. Concluída a instrução do processo comum, e apresentado o relatório do instrutor, quando exigido, o chefe profere a sua decisão no prazo máximo de quinze dias, mediante despacho, sempre escrito e fundamentado.

2. O despacho é lavrado nos próprios autos ou junto a eles, imediatamente a seguir ao relatório do instrutor, tendo-o havido.

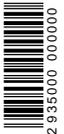
Artigo 86º

Conteúdo da decisão

1. A decisão deve mencionar expressamente:

- a) Se o processo é arquivado por falta de prova da culpabilidade do arguido, pela inocência deste, por causa extintiva do procedimento disciplinar ou por circunstância dirimente da responsabilidade disciplinar;
- b) Se se provou a responsabilidade do arguido e, neste caso, a sua punição;
- c) Se a infração cometida tem a natureza de crime militar, ordenando-se, então, a remessa dos autos à autoridade militar competente, nos termos da legislação penal militar.

2. A punição deve descrever de forma sumária, mas compreensível, os factos praticados, os deveres infringidos,



a ocorrência de circunstâncias atenuantes ou agravantes da responsabilidade disciplinar e a pena aplicada.

3. Na aplicação das penas atende-se a natureza do serviço, ao posto do arguido, aos resultados perturbadores da disciplina e, em geral, a todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida, designadamente atenuantes ou agravantes.

Artigo 87º

Escolha e medida das penas

Observando ao juízo de proporcionalidade, na escolha da pena a aplicar e na sua medida atende-se aos seguintes fatores:

- a) O grau da ilicitude do fato praticado;
- b) O grau da culpa do infrator;
- c) O posto e a antiguidade do infrator;
- d) A personalidade do infrator;
- e) A relevância disciplinar da conduta anterior e posterior do infrator;
- f) A natureza do serviço desempenhado pelo infrator;
- g) Os resultados perturbadores da disciplina e da ordem; e
- h) As demais circunstâncias em que a infração for cometida que milita a favor ou contra o arguido.

Artigo 88º

Critérios

Na determinação da medida concreta da pena ou entre uma pena e outra, para além do disposto nos artigos antecedentes, são consideradas e ponderadas todas as circunstâncias que militarem a favor do militar ou contra ele.

Artigo 89º

Reincidência

- 1. Há reincidência sempre que o militar pratique a mesma infração antes de decorrido dois anos contados do cumprimento da pena imposta por virtude da prática anterior de uma infração.
- 2. A prescrição da pena e medidas de graça previstas no presente regulamento ou noutra lei não obstam à reincidência.
- 3. Em caso de reincidência, tendo sido aplicada anteriormente a pena de repreensão ou repreensão agravada, aplica-se a pena imediatamente superior conforme a ordem estabelecida no nº 1 do artigo 46º.
- 4. Nos casos de reincidência em que tenha sido aplicada anteriormente a pena de proibição de saídas, prisão disciplinar ou prisão disciplinar agravada, a pena é acrescida de metade da duração da pena que tenha sido aplicada, não podendo, porém, em caso nenhum, exceder o limite da competência disciplinar.

Artigo 90º

Concurso de infrações

Havendo concurso de infrações a pena única a aplicar ao infrator tem como limite mínimo a mais elevada pena concretamente aplicada a cada uma das infrações praticadas, observado o disposto no artigo 46º, não podendo, porém, em todo o caso, exceder o limite da competência disciplinar.

Artigo 91º

Singularidade das penas

1. Só se deve aplicar uma pena disciplinar por cada infração ou pelas infrações acumuladas desde que sejam apreciadas num único processo.

2. Quando existirem infrações disciplinares apreciadas em mais do que um processo, desde que apensados, deve-se respeitar o preceituado no número anterior.

Artigo 92º

Circunstâncias atenuantes, agravantes e dirimentes

1. Devem, designadamente, ser consideradas como circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar:

- a) A prática pelo infrator de atos distintos ou serviços relevantes, como tal expressamente reconhecidos pelos superiores hierárquicos do infrator antes ou depois da infração, se neste último caso não constituírem dirimentes da responsabilidade disciplinar;
- b) A provocação do infrator, quando consista em agressão física ou ofensa grave à honra do infrator ou de seus familiares próximos e tenha sido praticada a infração em ato seguido à provocação;
- c) A confissão espontânea dos factos, quando contribua para a descoberta da verdade;
- d) O exemplar comportamento militar do infrator;
- e) A apresentação voluntária do infrator, no caso de ausência ilegítima.

2. Havendo circunstâncias atenuantes que diminuam substancialmente a culpa do arguido, a pena pode ser extraordinariamente atenuada.

3. Devem ser consideradas como agravantes as seguintes circunstâncias:

- a) A prática da infração em tempo de guerra, estado de sítio ou de emergência, durante desordem pública, em país estrangeiro, em ato de serviço, em razão de serviço, ou na presença de outros militares, especialmente quando estes forem inferiores hierárquicos dos infratores;
- b) O facto de a infração ter sido coletiva;
- c) O facto de ter sido afetado o prestígio da instituição militar, a honra, o brio ou o decore militar;
- d) O facto de a infração ter causado prejuízo à ordem ou ao serviço;
- e) O facto de a infração ser reiterada;
- f) O mau comportamento militar do infrator;
- g) A prática de uma nova infração durante o cumprimento da pena disciplinar;
- h) A acumulação de infrações;
- i) A premeditação.

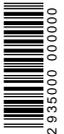
4. A acumulação de infrações dá-se quando duas ou mais infrações são praticadas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ser punida a infração anteriormente praticada.

5. Há premeditação quando houver desígnio formado nas, pelo menos, vinte e quatro horas antes da prática da infração.

6. A infração é considerada tanto mais grave quanto mais elevado for o posto, a antiguidade ou o tempo de serviço do arguido.

7. Devem ser considerados dirimentes da responsabilidade disciplinar as seguintes circunstâncias:

- a) Os feitos em campanha ou situação similar, bem como os serviços relevantes e os atos de assinalado valor em todo o tempo, praticados pelo arguido depois da infração e como tal reconhecidos expressamente em louvor ou através de condecoração;



- b) A coação física;
- c) A legítima defesa, própria ou alheia;
- d) A inexigibilidade de conduta diversa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever;
- f) A privação involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da infração.

Artigo 93º

Notificação

1. O despacho a que se refere o nº 4 do artigo 82º, seja qual for a decisão, é integralmente notificado ao arguido, bem como ao participante ou queixoso, tendo-o havido.

2. A publicação em ordem de serviço vale como notificação ao arguido, participante ou queixoso que estiver apresentado na unidade a que respeita a ordem de serviço.

CAPÍTULO VIII

EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR

Artigo 94º

Causas da extinção da responsabilidade disciplinar

1. Para além dos casos expressamente previstos na lei, a responsabilidade disciplinar extingue-se com:

- a) A morte do infrator;
- b) A prescrição do procedimento disciplinar;
- c) As medidas de graça designadamente a amnistia, perdão genérico ou indulto;
- d) O cumprimento da pena disciplinar;
- e) A revogação ou anulação da pena disciplinar.

2. Nos casos de extinção da responsabilidade disciplinar averba-se esse facto no registo correspondente, indicando a respetiva causa.

Artigo 95º

Morte do infrator

A morte do infrator faz extinguir a responsabilidade disciplinar e, tendo havido a condenação, faz cessar o dever da execução da pena, sem prejuízo dos efeitos já produzidos e dos que decorrem da existência da pena para efeitos de pensão de sobrevivência, nos termos da lei.

Artigo 96º

Prescrição do procedimento disciplinar

1. O procedimento disciplinar prescreve decorridos dois anos sobre a data em que a infração disciplinar tiver sido praticada.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as infrações disciplinares que também tipifiquem ilícito criminal prescrevem nos termos e prazos fixados na lei penal.

3. As infrações disciplinares que resultem de contra-venções prescrevem nos termos da lei geral.

4. A prescrição do procedimento disciplinar interrompe nos seguintes casos:

- a) Com a prática de qualquer ato instrutório com incidência na marcha do processo; e
- b) Com a notificação da acusação ao arguido.

5. A contagem do prazo de prescrição do procedimento disciplinar suspende nos seguintes casos e volta a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão:

- a) Com a instauração do processo de averiguações, de inquérito ou de sindicância, ainda que não dirigidos contra o militar visado, nos quais venham a apurar-se infrações pelos quais seja responsável;
- b) Com a instauração do processo por crime essencialmente militar, em que se decida que os fatos imputados ao arguido não integrem ilícito penal com aquela natureza.

6. O prazo da prescrição conta-se a partir da meia-noite do dia em que a infração disciplinar for praticada, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto na lei penal.

7. Nos casos de prescrição do procedimento disciplinar averbar-se-á esse facto no registo correspondente, indicando a respetiva causa.

Artigo 97º

Medidas de graça

1. A amnistia extingue o procedimento disciplinar e, no caso de ter havido condenação, faz cessar a execução da pena disciplinar e de seus efeitos.

2. O perdão genérico extingue, total ou parcialmente, a pena disciplinar.

3. O indulto é concreto e individual, fazendo extinguir, total ou parcialmente a pena disciplinar ou substituí-la por outra mais favorável prevista na lei.

4. O disposto nos números antecedentes não anulam os efeitos já produzidos e nem prejudica os efeitos civis da condenação.

Artigo 98º

Cumprimento da pena

1. As decisões punitivas devem ser notificadas pessoalmente ao punido e publicadas na ordem de serviço do comando ou serviço a que pertence e na ordem das Forças Armadas, devendo produzir os seus efeitos a partir do dia imediato ao dia da notificação.

2. A aplicação da pena de aposentação compulsiva é publicada na ordem das Forças Armadas.

Artigo 99º

Casos de participação

Os prazos de prescrição correm, suspendem-se e interrompem-se separadamente para cada um dos participantes da infração disciplinar.

CAPÍTULO IX

MEDIDAS PREVENTIVAS

Artigo 100º

Enumeração

2. Durante a instrução do processo disciplinar, o arguido pode ser objeto das seguintes medidas preventivas:

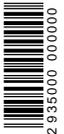
- a) Transferência de unidade ou serviço;
- b) Suspensão do exercício das suas funções, sem perda do vencimento.

2. É proibida a detenção ou prisão preventiva do arguido em processo disciplinar.

Artigo 101º

Fundamentos e limites

1. A transferência preventiva só se justifica nos casos em que a presença do arguido na área onde os factos estão a ser investigados seja prejudicial às diligências



instrutórias ou incompatível com a disciplina ou a boa ordem de serviço.

2. No caso de o arguido ser um oficial exercendo funções de comando, a transferência preventiva consiste na sua apresentação no comando ou órgão de escalão imediatamente superior.

3. A suspensão do exercício de funções só se justifica quando, não convindo transferir o arguido, ele não deva continuar a exercer as funções durante as quais praticou os factos objeto do processo, por poder prejudicar as diligências instrutórias ou ser incompatível com a disciplina ou a boa ordem do serviço.

Artigo 102º

Natureza precária

As medidas preventivas têm natureza precária, pelo que deve cessar logo que cesse o fundamento que as justificou.

Artigo 103º

Competência

1. A determinação das medidas preventivas é da competência do chefe militar competente, mediante proposta fundamentada do chefe que determinou a instrução do processo.

2. A cessação das medidas preventivas compete ao chefe que as decidiu.

Artigo 104º

Relevância na decisão

As medidas preventivas são tomadas em consideração na decisão final, nos termos seguintes:

a) Se a decisão for de arquivamento o militar é reintegrado em todos os direitos e, se a medida tiver sido a de transferência, a mesma é convertida em transferência por conveniência do serviço, podendo o interessado optar entre o regresso à sua anterior colocação, a continuação na atual e a colocação numa terceira;

b) Se a decisão for punitiva, manter-se os efeitos das medidas adotadas, se corresponderem à pena imposta e sem prejuízo dos que resultarem da própria punição, caso contrário, procede-se nos termos da alínea anterior.

**CAPITULO X
RECLAMAÇÃO**

Artigo 105º

Fundamentos

O militar punido pode reclamar quando entenda:

- a) Não ter cometido a falta;
- b) Não corresponder a redação do castigo aos factos que realmente praticou;
- c) Não serem os mesmos factos puníveis disciplinarmente;
- d) Não dispor o chefe que o puniu de competência para o punir ou para impor a pena aplicada;
- e) Beneficiar de atenuantes ou dirimentes não consideradas no despacho punitivo;
- f) Beneficiar de amnistia ou outra, causa extintiva do procedimento disciplinar;
- g) Não ter sido realizada diligência por ele requerida em sua defesa, tendo ou, não sido indeferida nos termos do nº 6 do artigo 80º.

Artigo 106º

Termos e prazo

- 1. A reclamação é sempre feita por escrito.
- 2. A reclamação deve ser singular e dirigida pelas vias hierárquicas competentes ao chefe que puniu, no prazo de cinco dias úteis contados da notificação.
- 3. Com o requerimento de interposição da reclamação, o punido pode apresentar novos meios de prova, desde que os mesmos não pudessem ter sido apresentados antes.
- 4. Na reclamação é admitida a representação do punido por oficial por ele escolhido ou por advogado constituído.

Artigo 107º

Procedimento

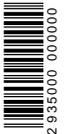
- 1. O chefe conhece da reclamação procedendo ou mandando proceder a averiguações sobre os seus fundamentos.
- 2. Nos casos previstos nas alíneas c), d) e f) do artigo 105º, o chefe pode dispensar aquelas averiguações e decidir desde logo a reclamação através de despacho fundamentado.
- 3. As averiguações seguem a forma escrita.
- 4. A reclamação, as averiguações e o despacho sobre ela proferido, seja dando-lhe provimento ou negando-o, são apensos ao processo disciplinar.
- 5. A reclamação deve ser decidida no prazo de trinta dias a contar da data em que o mesmo for recebido pela entidade competente para dela conhecer, prorrogável até ao máximo de sessenta dias, em casos devidamente fundamentados.
- 6. Se, no prazo referido no número anterior não for proferida decisão expressa, a reclamação é considerada tacitamente indeferida.

**CAPITULO XI
RECURSO HIERÁRQUICO**

Artigo 108º

Conceito

- 1. Quando a reclamação não tiver sido, no todo ou em parte, atendida, assiste ao militar punido o direito de recorrer para o chefe imediato da autoridade que o puniu e decidiu a reclamação.
- 2. O recurso deve ser interposto por escrito, no prazo de cinco dias úteis contados da notificação do despacho que recaiu sobre a reclamação.
- 3. É aplicável ao recurso o disposto no artigo 106º com as necessárias adaptações.
- 4. A petição de recurso deve ser entregue na secretaria do comando ou serviço a que o militar pertence, o qual promove a sua remessa imediata à autoridade recorrida.
- 5. A autoridade recorrida, após receber o recurso, enviá-lo-á ao seu chefe imediato no prazo de cinco dias, acompanhado de todo o processo e apensos, informando-o de quaisquer elementos adicionais.
- 6. Cabe recurso hierárquico para o CEMFA das decisões disciplinares proferidas pelos militares em comissão normal que exercem funções de comando, direção ou chefia de órgãos ou serviços não inseridos na estrutura das Forças Armadas, depois de esgotada a respetiva cadeia hierárquica militar.
- 7. Das decisões do CEMFA não cabe recurso hierárquico.



2 935000 000000

Artigo 109º

Apreciação

1. Se o chefe a quem foi dirigido o recurso não se reconhecer competente para o apreciar, promove a sua remessa à autoridade que julgar competente, fundamentando a sua decisão.

2. Se se reconhecer competente, nomeia um oficial de posto ou antiguidade superior ao do recorrido para proceder a averiguações sobre os andamentos do recurso ou despacha desde logo o recurso, conforme a natureza de cada caso, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 107º.

3. As averiguações seguem a forma escrita.

4. O recurso, as averiguações e o despacho que decidir o recurso são apensos ao processo disciplinar.

5. O recurso hierárquico deve ser decidido no prazo de quarenta e cinco dias a contar da data em que o mesmo for recebido pela entidade competente para dele conhecer, prorrogável até ao máximo de sessenta dias, em casos devidamente fundamentados.

6. Se no prazo referido no número anterior não for proferida decisão expressa, o recurso é considerado tacitamente deferido.

Artigo 110º

Sucessão de recursos

1. Quando o recurso não tiver sido atendido, no todo ou em parte, assiste ao militar punido o direito de recorrer para o chefe imediato do que decidiu o primeiro recurso e assim sucessivamente até ao CEMFA.

2. Aos novos recursos são aplicáveis as disposições constantes dos artigos 108º e 109º.

CAPITULO XII

RECURSO CONTENCIOSO

Artigo 111º

Princípio

1. Das decisões do CEMFA proferidas em matéria disciplinar cabe recurso contencioso para o Supremo Tribunal de Justiça.

2. O recurso a que se refere o número anterior é de anulação e rege-se pelas normas do contencioso administrativo geral.

CAPITULO XIII

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE REVISÃO

Artigo 112º

Fundamentos

2. A revisão extraordinária dos processos disciplinares, tendo havido punição, pode ser requerida quando se verifiquem circunstâncias ou meios de prova suscetíveis de demonstrar a inexistência dos factos que influíram decisivamente na condenação e que não pudessem ter sido utilizados pelo arguido no processo.

3. A simples alegação de ilegalidade de forma ou de fundo de qualquer parte do processo ou da decisão não constitui fundamento de revisão.

4. A revisão não pode ser pedida mais de uma vez pelos mesmos fundamentos de facto.

Artigo 113º

Prazo

O prazo de interposição do recurso de revisão é de um ano a contar da data em que o interessado tomou conhecimento ou obteve a possibilidade de invocar aquelas circunstâncias ou meios de prova.

Artigo 114º

Legitimidade

2. A revisão pode ser requerida pelo punido ou caso tenha falecido por qualquer dos seus herdeiros legais.

3. Se o requerente falecer ou se incapacitar depois de interposto o recurso deve este prosseguir oficiosamente.

4. É aplicável ao recurso de revisão o disposto no nº 4 do artigo 106º.

Artigo 115º

Requisitos formais

O requerimento é dirigido ao CEMFA e deve conter:

a) Identificação completa do requerente;

b) Indicação do processo a rever;

c) Menção expressa das circunstâncias ou meios de prova em que se fundamenta e das datas em que deles houve conhecimento ou obteve a possibilidade de os invocar;

d) Indicação dos meios de prova a produzir juntando-se desde logo os documentos ou outros meios materiais em poder do requerente.

Artigo 116º

Processo

1. Recebido o requerimento, o CEMFA manda proceder às diligências que considere necessárias para a resolução do caso.

2. As diligências são efetuadas por um oficial de posto superior ao do punido.

3. Findas as diligências instrutórias, que são autuadas em processo, o instrutor apresenta ao CEMFA um relatório elucidativo, concluindo pela procedência ou improcedência do pedido.

4. O prazo para a apresentação deste relatório é de trinta dias, prorrogável, uma só vez, pelo tempo que for julgado razoável.

5. Se entender que não há mais diligências a fazer, o CEMFA profere sobre os autos, no prazo de quinze dias a contar da data da receção do relatório, despacho fundamentado concedendo ou negando provimento ao pedido.

6. O despacho do CEMFA é integralmente notificado ao requerente, que pode consultar livremente o processo.

7. Do mesmo despacho cabe recurso contencioso, nos termos da lei geral.

Artigo 117º

Efeitos

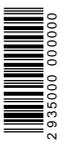
1. A procedência da revisão produz os seguintes e efeitos:

a) Cancelamento dos registos da punição anterior ou averbamento de nova punição menos grave;

b) Reintegração do reabilitado no posto ou situação em que se acharia se não tivesse sido punido;

c) Contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o reabilitado permaneceu afastado do serviço por motivo da punição, se não lhe couber nova punição ou a esta não corresponder idêntico afastamento.

2. Na reintegração do reabilitado são respeitadas as situações criadas a terceiros pelo provimento nas vagas abertas em consequência da punição, mas sem prejuízo da antiguidade do reabilitado.



2 935000 000000

3. A eventual indemnização pelos prejuízos materiais e imateriais sofridos, tendo em conta os efeitos da punição na vida pessoal ou na carreira do reabilitado, deve ser requerida ao tribunal competente, nos termos da lei geral.

CAPÍTULO XIV

DO PROCESSO DE AVERIGUAÇÕES

Artigo 118º

Conceito

O processo de averiguações é um processo de investigação sumaríssimo, caracterizado pela celeridade com que deve ser organizado e destinado à recolha de elementos factuais que permitam determinar se deve ou não deve ser ordenada a instauração de um processo de sindicância, inquérito ou processo disciplinar, quando haja vago rumor ou indícios insuficientes de infração disciplinar, ou quando sejam desconhecidos os seus autores, podendo as diligências a fazer pelo instrutor seguir a forma verbal ou escrita e deve concluir com a apresentação de um relatório escrito ao chefe que determinou a sua instauração.

Artigo 119º

Competência

Os militares que desempenham as funções de comando, direção ou chefia possuem a competência para determinar a instauração do processo de averiguações.

Artigo 120º

Trâmites

1. O processo de averiguações deve ser iniciado no prazo máximo de quarenta e oito horas, a contar da notificação do instrutor do despacho da entidade competente que o tiver mandado instaurar.

2. O instrutor deve concluir as averiguações no mais curto prazo possível, nunca superior a quinze dias, prorrogável por igual período, e apresentar à entidade que tiver ordenado a sua instauração um relatório detalhado dos factos apurados e a sua proposta de arquivamento ou instauração de um dos processos previstos neste regulamento.

Artigo 121º

Decisão

A entidade que tiver mandado instaurar o processo de averiguações, em face das provas recolhidas e do relatório do instrutor, decide ordenando, consoante a sua competência:

- a) O arquivamento do processo se entender que não há factos suscetíveis de constituir infração disciplinar ou outros passíveis de impulsionar um processo de inquérito, sindicância ou processo-crime;
- b) A instauração de um processo de inquérito com o propósito de averiguar determinados factos irregulares atribuídos a um serviço ou funcionário e que tenham incidência sobre o exercício ou prestígio da função;
- c) A instauração de processo disciplinar se se mostrar suficientemente indiciada a prática de infração e determinado o seu autor;
- d) A instauração de um processo de sindicância se entender que os factos apurados indiciam irregularidades de funcionamento de um serviço, pela sua amplitude e gravidade e justifica uma averiguação ao funcionamento do mesmo.
- e) A instauração de um processo-crime se o facto apurado tipifica um crime essencialmente militar, ordenando-se, então, a remessa dos autos à autoridade militar competente, nos termos do Código de Justiça Militar.

CAPÍTULO XV

PROCESSOS DE INQUÉRITO E SINDICÂNCIA

Artigo 122º

Inquérito

O processo de inquérito destina-se à averiguação de factos determinados e atribuídos quer ao irregular funcionamento do comando ou serviço, quer à atuação suscetível de envolver responsabilidade disciplinar do militar.

Artigo 123º

Sindicância

O processo de sindicância destina-se a uma averiguação geral sobre o funcionamento do comando ou serviço.

Artigo 124º

Competência

A instauração dos processos de inquéritos e de sindicâncias aos militares e aos comandos e serviços só podem ser ordenados pelas entidades superiormente competentes, de que os mesmos dependem.

Artigo 125º

Relatório e trâmites ulteriores

1. À instrução dos processos de inquérito e sindicância são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas de instrução do processo disciplinar.

2. Concluída a instrução do processo, deve o sindicante ou o inquiridor elaborar no mais curto prazo possível o relatório circunstanciado do qual consta a narração das diligências efetuadas, os factos apurados, e as medidas propostas, que remete imediatamente à entidade competente que determinou a instauração do mesmo.

3. A entidade competente decide sobre o mesmo processo, mandando arquivar ou instaurar os respetivos processos disciplinares nos casos de se terem apurado infrações disciplinares e seus presumíveis autores.

4. No caso de ser mandado instaurar processo disciplinar, o processo de inquérito ou de sindicância substitui a fase de instrução deste, seguindo-se de imediato a acusação.

Artigo 126º

Reclamações e recursos

Das decisões sobre os processos de averiguações não cabe reclamação ou recurso.

CAPÍTULO XVI

CONSELHO SUPERIOR DE DISCIPLINA

Artigo 127º

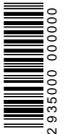
Conceito

O Conselho Superior de Disciplina é um órgão consultivo destinado a apoiar as decisões do CEMFA em matéria de disciplina.

Artigo 128º

Constituição

1. Junto do CEMFA funciona um Conselho Superior de Disciplina, constituído pelo Vice-CEMFA, que preside e dispõe de voto de qualidade, pelo Comandante do Pessoal e por cinco oficiais superiores a designar, de dois em dois anos, pelo CEMFA, sendo as funções de secretário desempenhadas pelo oficial mais moderno.



2 935000 000000

2. Na falta ou ausência do Vice- CEMFA o Conselho Superior de Disciplina é presidido pelo oficial mais antigo.

3. A composição do conselho deve ser alterada nos casos em que o posto ou antiguidade do militar sujeito à sua apreciação for superior à de qualquer dos seus membros.

4. O Gabinete do Chefe do Estado-Maior presta ao Conselho todo o apoio técnico, jurídico e administrativo.

Artigo 129º

Funcionamento

O Conselho reúne mediante convocação do CEMFA, no caso previsto na alínea a) do artigo seguinte, ou do seu Presidente nos demais casos.

Artigo 130º

Atribuições

O Conselho tem por atribuições:

- a) Assistir o CEMFA em todas as matérias de natureza disciplinar que por este forem submetidas à sua consideração;
- b) Apreciar a conduta dos militares dos QP das Forças Armadas, quando revelem um comportamento gravemente lesivo do prestígio das Forças Armadas, da dignidade, brio ou decoro militar ou altamente prejudicial à disciplina independentemente de terem sido punidos por qualquer dos factos integradores desse comportamento;
- c) Apreciar a conduta profissional ou moral dos oficiais e sargentos, quando estes o requeiram, no intuito de ilibarem a sua honra posta em dúvida por factos relativos à sua função, sobre os quais não tenha recaído decisão disciplinar ou processo pendente;
- d) Emitir parecer obrigatório sobre a aplicação das penas de reforma compulsiva aos militares dos QP e cessação da prestação do serviço efetivo dos militares em SEN e em RC;
- e) Emitir parecer sobre os recursos de revisão de processos disciplinares;
- f) Apreciar a não satisfação da 1ª, 2ª e 3ª condições gerais de promoção, nos termos das normas estatutárias;
- g) Apreciar o comportamento dos prisioneiros de guerra para efeitos de promoção;
- h) Exercer as demais competências que lhe forem conferidas por lei.

Artigo 131º

Processo

1. Mandado convocar o Conselho para os efeitos da alínea b) do artigo anterior, o seu Secretário autua a seguinte documentação, que faz presente ao Presidente:

- a) Relatório elaborado na Direção dos Serviços de Justiça e Disciplina, discriminando os factos indiciadores comportamento em causa;
- b) Processo individual do militar cuja conduta se aprecia;
- c) Processos disciplinares contra ele instaurados;
- d) Informações dos seus chefes, atual e anteriores;
- e) Todos os documentos suscetíveis de esclarecer o Conselho acerca dos mesmos factos, bem como da personalidade e da carreira do militar.

2. Na sua primeira sessão, o Conselho designa, de entre os

vogais, o relator e determina que, através deste, seja o militar cuja conduta se aprecia notificado do relatório mencionado na alínea a) do nº 1, marcando-lhe um prazo não superior a trinta dias para que apresente a sua resposta por escrito.

3. Durante esse tempo o militar pode consultar o processo, pessoalmente ou através de oficial por ele escolhido para o assistir na resposta ou de advogado por ele mandatado para o mesmo efeito.

4. Na resposta, o militar cuja conduta se analisa pode juntar os documentos e indicar as testemunhas que entender, desde que estas não excedam cinco para cada facto.

5. Recebida a resposta ou decorrido o prazo fixado sem que esta tenha sido recebida, o relator realiza as diligências que, em seu prudente arbítrio, julgue necessárias para se formar um juízo consciencioso sobre a matéria, devendo sempre ouvir as testemunhas indicadas pelo militar em causa.

6. Seguidamente, o relator faculta vista de todo o processo ao militar, ao seu assistente ou advogado, durante dez dias, a fim de que possa dizer tudo o que julgue necessário à defesa dos seus interesses, indicar novas testemunhas ou substituir as que indicara, desde que em número não superior ao prescrito no nº 4, e juntar os documentos que entender.

7. Findas as novas diligências requeridas ou as que o relator tivesse entendido realizar, o processo é concluso a cada um dos membros do Conselho, pelo prazo de cinco dias a cada um, após o que o Presidente marca a data da nova sessão do Conselho, da qual o militar em causa é notificado, para que, querendo, possa à mesma comparecer.

8. Reunido o Conselho em sessão, o Presidente manda entrar o militar, o seu assistente e advogado, caso estejam presentes, e dá a palavra ao relator, que faz uma exposição sobre os factos constantes do processo.

9. Seguidamente, o Conselho, através do Presidente ou de qualquer dos vogais, interroga o militar e o ouve sobre tudo o que entenda alegar, bem como as testemunhas presentes, após o que recolhe, para deliberação.

10. Na deliberação que proferir, o Conselho discrimina os factos constantes do relatório que julgou improcedentes ou procedentes e, neste último caso, a sua qualificação como reveladores de falta de qualidades militares, concluindo, em tal caso, pela passagem compulsiva do militar à situação de reforma.

11. Tudo o que se passar na sessão do Conselho não é reduzido a auto, mas anotado pelo Secretário em ata, que, no final, é assinada por todos os seus membros e pelo Secretário.

Artigo 132º

Forma dos atos

2. No caso da alínea a), d) e e) do artigo 130º, o Conselho pronunciar-se-á através de parecer.

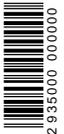
3. No caso das alíneas b), f) e g) do artigo 130º, o Conselho pronunciar-se por deliberação, que, para se tomar executória, carece da homologação do CEMFA.

4. No caso da alínea c) do artigo 130º, o Conselho pronunciar-se por deliberação da qual é dado conhecimento ao CEMFA e notificado o requerente, para os efeitos que tiver por convenientes.

Artigo 133º

Recurso

Cabe recurso contencioso, nos termos da lei geral, do despacho homologatório do CEMFA previsto no nº 2 do artigo anteriorº.



CAPÍTULO XVII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 134º

Conflitos de competência

1. Os conflitos de competência, positivos ou negativos, que se suscitarem entre as autoridades militares em matéria disciplinar são resolvidos por despacho do chefe imediato de ambas, ao qual deve ser presente por qualquer das autoridades em conflito, usando as vias hierárquicas competentes.
2. Durante a pendência desta questão, os prazos processuais previstos nas presentes normas ficam suspensos.

Anexo

(Quadro a que refere o artigo 55º do Regulamento de Disciplina Militar)

Pena	I	II	III	IV	V	VI	VII
Para Oficiais							
Repreensão	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(b)
Repreensão Agravada	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(b)
Proibição de Saída	Até 15 dias	Até 13 dias	Até 12 dias	Até 10 dias	Até 8 dias	Até 5 dias	(b)
Prisão Disciplinar	Até 15 dias	Até 13 dias	Até 12 dias	Até 10 dias	Até 5 dias	(b)	(b)
Prisão Disciplinar Agravada	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 13 dias	Até 11 dias	(b)	(b)	(b)
Reforma compulsiva	(a)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Cessão compulsiva SEN/ RC	(a)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Para Sargentos							
Repreensão	(a)						
Repreensão Agravada	(a)						
Proibição de Saída	Até 20 dias	Até 18 dias	Até 16 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	Até 7 dias	(b)
Prisão Disciplinar	Até 20 dias	Até 18 dias	Até 16 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	Até 5 dias	(b)
Prisão Disciplinar Agravada	Até 30 dias	Até 25 dias	Até 22 dias	Até 20 dias	(b)	(b)	(b)
Reforma compulsiva	(a)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Cessão compulsiva SEN/ RC	(a)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Para Praças							
Repreensão	(a)						
Repreensão Agravada	(a)						
Proibição de Saída	Até 40 dias	Até 38 dias	Até 36 dias	Até 35 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 10 dias
Prisão Disciplinar	Até 30 dias	Até 28 dias	Até 26 dias	Até 25 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 5 dias
Prisão Disciplinar Agravada	Até 60 dias	Até 50 dias	Até 45 dias	Até 40 dias	(b)	(b)	(b)
Reforma compulsiva	(a)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Cessão compulsiva SEN/ RC	(a)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)

(a) Dispõe de competência disciplinar para aplicar esta pena.

(b) Não dispõe de competência disciplinar para aplicar esta pena.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



CHEFIA DE GOVERNO

Retificação nº 116/2019

Por ter sido publicado de forma inexata no *Boletim Oficial* nº 97, I Série, de 18 de setembro de 2019 a Resolução nº 118/2019 que cria a Comissão de avaliação técnica, de seguimento e supervisão ao processo de implementação da Fase II do Projeto Cidade Segura, segue a sua retificação na parte que interessa:

Na alínea f) do artigo 2º

Onde se lê

“f) Paulo Costa, Engenheiro de Comunicação da Agência de Aviação Civil”

Deve-se ler

“f) Paulo Costa, Engenheiro de Comunicação”

Secretaria Geral do Governo, 27 de setembro de 2019. — A secretária-Geral do Governo, *Erodina Gonçalves Monteiro*



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.